



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº: 648/2015**  
**122ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11.08.2015**  
**PROCESSO Nº. 1/2072/2014**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201402852.**  
**RECORRENTE: ATLÂNTICA AGROPECUÁRIA LTDA.**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTES: FELIPE SIMÕES WAINERAICH**  
**MARIA DE FÁTIMA P. SANTANA**  
**RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO.** 1. Empresa acusada de não-escriturar notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entrada. 2. Recurso ordinário conhecido e não provido, mantendo a decisão condenatória de 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 3. Apontada infringência ao Art. 18 da Lei 12.670/96. 4. Imposta a penalidade prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003

## RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

**"AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO.**

**A EMPRESA DEIXOU DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS AS NOTAS FISCAIS DE TRANSFERÊNCIAS RELACIONADAS NA PLANILHA ANEXA NO**

Handwritten signatures and initials, including "AFS" and a large scribble.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**MONTANTE DE R\$ 5.235.195,06 CONFORME DETALHAMENTO NA  
INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR."**

Foi apontada infringência ao Art. 126 Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO	5.235.195,06
ICMS	-
MULTA (10%)	523.519,51
<b>TOTAL</b>	<b>523.519,51</b>

O processo vem instruído com os atos formais indispensáveis, além de uma planilha elaborada pela Agente Fiscal onde estão arroladas as notas fiscais objeto da autuação, e cópia o Livro Registro de Entradas.

O contribuinte foi intimado do feito fiscal e apresentou impugnação, arguindo em sua Defesa, o seguinte:

1. Em grau de preliminar requer a nulidade por cerceamento do direito de defesa, vez que a intimação foi enviada para endereço estranho à Empresa;
2. da indevida capitulação da penalidade.
3. o Mérito, o mesmo argui que não houve qualquer prejuízo ao Erário Estadual, e apresenta cópia cópia do livro Registro de Saídas, com várias notas fiscais escrituradas.

Por fim, requer que seja procedida Perícia, a fim da impugnante esclarecer que não assistia razão para a Lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO.

O Processo é submetido ao Julgamento de Primeira Instância, que considera **PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO**, ementado da forma a seguir descrita:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

**EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Ação fiscal referente à falta de escrituração de várias notas fiscais de entradas internas e interestaduais, também não lançada na contabilidade do infrator. Decisão amparada no art.269, Parágrafo 2º do Decreto Nº 24.569/97 e como penalidade prevista no artigo 126 da Lei Nº 12.670/96, alterada pela Lei Nº 13.418/2003 por se tratar de operações contempladas com isenção não condicionada. Autuação PROCEDENTE**

Inconformada, a Autuada interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários arguindo em síntese:

1. a nulidade do feito fiscal por ter o direito de defesa cercado, uma vez que a intimação não se deu de forma válida, fora enviada para endereço estranho à Empresa.
2. O Termo de Intimação Nº 2014.02376 foi elaborado de forma imprecisa – tem o mesmo pedido e causa de pedir diferente;
3. O indeferimento de Perícia Técnica solicitada pela impugnante necessita de fundamentação mais sólida para a rejeição da realização, já que há a imposição da produção de prova documental durante a impugnação (fls. 52 a 55, tópicos 24 a 27), que não foi levado em consideração pela Julgadora Singular.
4. Da aplicação indevida da penalidade, deveria ser a prevista no art. 123 VIII, "d" da Lei 12.670/96 , alterada pela Lei 13.418/03.
5. Violação de algumas peças processuais ocorridas após a data da entrega do ato impugnatório (fls.136)- todas elas com o carimbo do Fiscal Autuante.
6. Necessidade de prova pericial. Nomeação do Perito e quesitos a serem respondidos (fls.144).
7. Que não houve qualquer prejuízo ao Erário Estadual.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Por fim, requer a nulidade do auto de infração e extinção de débito tributário.

O Processo é encaminhado à Assessoria Processual Tributária, que em seu 200/2015, analisa todas as peças que instruem os Autos, constatando que as razões aduzidas pela Recorrente não tem condão para elidir o Feito Fiscal.

No Parecer da Assessoria Processual Tributária, ( fls. 162 a 167), todos os questionamentos da Recorrente no seu Recurso Ordinário, são devidamente afastados.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, foi no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** do feito.

## É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

**VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se, como visto, de Recurso Ordinário interposto contra decisão condenatória proferida em primeira instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O Auto de Infração em exame acusa a empresa autuada de infringência à legislação tributária estadual, por deixar de escriturar em seu livro Registro de Entradas, notas fiscais referentes a aquisições internas e interestaduais de mercadorias durante o exercício de 2009.

Nas Informações Complementares, o Agente do Fisco explica que a infração descrita no AI foi detectada mediante cruzamentos realizados pelo Laboratório Fiscal, entre as informações prestadas ao Fisco pelo contribuinte, bem como por seus fornecedores domiciliados neste Estado, através das suas respectivas Declarações de Informações Econômico-fiscais - DIEF's.

Na primeira estância, entretanto, a exigência fiscal foi mantida.

A ora Recorrente se insurge contra a decisão condenatória proferida na instância singular, que reputa como equívocada.

a nulidade do feito fiscal por ter o direito de defesa cercado, uma vez que a intimação não se deu de forma válida, fora enviada para endereço estranho à Empresa.

O Termo de Intimação Nº 2014.02376 foi elaborado de forma imprecisa - tem o mesmo pedido e causa de pedir diferente;

O indeferimento de Perícia Técnica solicitada pela impugnante necessita de fundamentação mais sólida para a rejeição da realização, já que há a imposição da produção de prova documental durante a impugnação (fls. 52 a 55, tópicos 24 a 27), que não foi levado em consideração pela Julgadora Singular;

Da aplicação indevida da penalidade, deveria ser a prevista no art. 123 VIII, "d" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Procedidas vistas dos autos do processo, a Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 200/2015, analisa todas as peças que instruem os Autos, constatando que as razões aduzidas pela Recorrente não tem condão para elidir o Feito Fiscal.

Ante o exposto, conheço do Recurso Ordinário, afasto as preliminares de nulidades nele suscitadas e no mérito, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO	5.235.195,06
ICMS	-
MULTA (10%)	523.519,51
<b>TOTAL</b>	<b>523.519,51</b>

**É COMO VOTO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/2072/2014 - Auto de Infração: 1/201402852. Recorrente: ATLÂNTICA AGROPECUÁRIA LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora:** Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidades nele suscitadas e no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves .

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 13 de 10 2015.

  
Alfredo Roger Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**


  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**